



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.001270/2010-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** MARIA INES RODRIGUES PELLICANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

**DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.100 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.001270/2010-22

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em 17/06/2010 (fl. 03) pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento n.º 2008/834964077710796 (fls. 04/10), com data de ciência em 31/05/2010 (fl. 22), que apurou o Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 131,33.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 460,00 e Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 5.388,30.

A Impugnante, em síntese, alega que:

- Em relação à infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, estaria contestando apenas a glosa de R\$ 5.168,30;
- Concordaria com a infração Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos e é somente a contribuinte a beneficiária do plano por não possuir dependentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas médicas com plano de saúde deduzidas pela recorrente.

A decisão de 1ª instância assim se pronunciou:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade estipulados pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela conheço.

### Da matéria não impugnada

A Impugnante não contesta a infração Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e parte da infração Dedução Indevida de Despesas Médicas (no valor de R\$ 220,00, relativa ao prestador do serviço Instituto Alphaville Radiologia), razão pela qual consolidam-se administrativamente tais matérias, conforme dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria

*que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.*

#### **Da despesa com o plano de saúde**

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, estabelece o seguinte:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prescreve que, *verbis*:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Foi glosado pela Fiscalização o valor de R\$ 5.168,30, informado na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Contribuinte como despesa com o plano de saúde Amil – Assistência Médica Internacional, constando na Notificação de Lançamento a seguinte motivação para a referida glosa: “2- Apresentou demonstrativo de pagamentos efetuados em 2007 emitidos pela Amil, sem valores discriminados por beneficiário (conforme solicitado na intimação), motivando a glosa de valores declarados a este título. Vlr 5.168,30”.

Consta à fl. 12 dos autos Demonstrativo de Pagamentos Efetuados em 2007 emitido pela Amil, sem, contudo, discriminar o beneficiário do plano, apresentando apenas o Impugnante como o titular do plano – contrato nº 6802681.

Documento de 11/06/2010 (fl. 16), também emitido pela Amil, informa que a Impugnante figura na qualidade de titular e único beneficiário do referido contrato n.º 6802681.

Entretanto, em que pese o documento de fl. 16 informar que o contrato n.º 6802681 foi firmado em 25/08/1989, não há como se comprovar de forma inequívoca, a partir do que consta no referido documento, que a situação apresentada quando da emissão do documento (11/06/2010), “ser a Impugnante a titular e única beneficiária do plano”, ter sido a mesma durante o ano-calendário de 2007.

Deveria a Interessada ter trazido aos autos, por exemplo, Declaração de Pagamento igual àquela juntada às fls. 13/15 dos autos, que discrimina o beneficiário do plano, mas que se refere ao ano-calendário de 2009.

Desta forma, entendo como não comprovado que os valores listados no Demonstrativo de Pagamentos de fl. 12 se referem à Interessada (que não relacionou dependentes em sua DIRPF 2007/2008) na qualidade de beneficiária única do plano de saúde.

Ademais, no documento de fl. 12, os valores pagos não estão detalhados (principal, multa e juros).

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Sala de Sessões da 1ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro, 10/04/2014.

Álvaro Alves de Jesus Filho - Relator

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo caber razão à recorrente, no sentido de que os documentos apresentados são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com as despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

#### Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Em sua impugnação e recurso a recorrente colaciona documentos colaciona documento do plano de Saúde onde consta as despesas despendidas durante o ano calendário em pareço. Ademais, informa e é corroborado na sua DAA não possuir dependentes.

Ainda que assim não fosse, quanto à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna n.º 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Assim, tendo o contribuinte atendido o disposto na legislação aplicável e não sendo comprovada fraude ou simulação, entendo caber razão a ele.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa